



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011736/2005-04
Recurso nº 168.123
Resolução nº **1803-000.054 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 10/04/2012
Assunto Resolução para Sobrestamento de Processo
Recorrente SP FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o presente processo, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório.

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Contribuição Social sobre o Lucro, relativo aos anos calendários 2000, 2001 e 2002, cujo auto de infração contém a exigência de contribuição não recolhida e multa por estimativas não recolhidas.

Conforme termo de verificação (fls. 20/25), a autoridade fiscal assim relata sobre as infrações constatadas:

“2.2.2 DAS CONTAS BANCARIAS

(...)

Quanto aos demais depósitos/créditos, nenhum foi justificado pela empresa na sua resposta. Portanto, por não ter apresentado comprovação convincente presume-se, segundo arts. 27, I, e 42, caput e § 1º, da lei nº 9.430/96, como omissão de receita denominada de depósitos bancários de origem não comprovada.

A omissão de receita acima acarretou na falta de recolhimento de IRPJ e CSLL com base na Receita Bruta e Acréscimos, conforme explicitado no item 2.2.3.2 do presente Termo de Verificação Fiscal, decorrendo, então, o lançamento de ofício da respectiva multa isolada no valor de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o montante de tributo apurado.

2.2.3 DAS VERIFICAÇÕES PRELIMINARES

2.2.3.1 Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago A partir dos valores de receitas mensais escriturados nos livros RAZÃO, referente aos anos-calendário 2000 a 2002, nas seguintes contas:

RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS — ADM. CAPITAL;

RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS — FACTORING;

RECEITAS COM FACTORING.

ratificados nos livros DIÁRIO, respectivos, constatou-se diferenças de PIS e COFINS, entre os valores apurados, conforme base de calculo supra, e os declarados/recolhidos presente na Declaração de Contribuição e Tributos Federais — DCTF.

Prosseguindo com as verificações preliminares, a partir da Demonstração do Resultado do Exercício — DRE, referente aos anos-calendário 2000 a 2002, transcritas nos respectivos livros DIÁRIO, detectou-se divergência entre os valores devidos a título de IRPJ e CSLL escriturados e os declarados/recolhidos presentes na DCTF.

2.2.3.2 Multas Isoladas Em cumprimento às determinações previstas para a Operação "Verificações Preliminares", foi detectado também que o Sujeito Passivo optou pela forma de tributação do lucro real anual, determinando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, no ano-calendário de 2000, e com base na Receita Bruta e Acréscimos, nos anos-calendário de 2001/2002, conforme se depreende das informações prestadas à SRF mediante as DIPJ dos mencionados anos-calendário, especificamente nas fichas: 01 — Dados Iniciais; e Ficha 11 — Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa.

(...)

A determinação da Receita Bruta e Acréscimos levou em conta as receitas escrituradas pela fiscalizada acima citadas (item 2.2.3.1), bem como a omissão de receita decorrente de depósitos bancários não contabilizados, conforme acima salientado (item 2.2.2).”

Em sua impugnação (fls. 652/664), pugna a contribuinte pela nulidade do auto de infração por ilegal e inconstitucional quebra de seu sigilo bancário.

A DRJ SALVADOR (BA), através do acórdão nº 15-15.792, de 21 de maio de 2008 (fls. 669/674), julgou procedente em parte o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002 NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. ARGUIÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A apreciação e declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação pela autoridade administrativa em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. PROVA ILÍCITA.

Descabem as alegações acerca da ilegalidade da prova, pois, no caso concreto, além de os extratos bancários das contas mantidas pela contribuinte terem sido fornecidos pelas instituições bancárias, A SRF, com fundamento na Lei Complementar nº 105, de 2001, o lançamento em exame não se baseou em informações contidas em extratos bancários, mas sim, na escrituração contábil da pessoa jurídica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO.

Mantém-se o lançamento da CSLL correspondente diferença entre o valor da contribuição devida com base nas Demonstrações de Resultado do Exercício escrituradas em Livro Diário e aquele declarado em DCTF e ou pago.

FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.

cabível a multa de ofício isolada, prevista na legislação de regência, incidente sobre o valor das estimativas não recolhidas ou sobre a insuficiência de recolhimentos mensais, durante o ano-calendário de 2000, em que a contribuinte optou por elaborar balanços ou balancetes de suspensão ou redução, e não os fez na forma da legislação de regência, como também, nos anos-calendário de 2001 e 2002, em que a

pessoa jurídica adotou a forma de tributação pelo Lucro Real Anual com recolhimentos mensais baseados na receita bruta e acréscimos.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.

de se reduzir o percentual da penalidade imposta para 50% (cinquenta por cento), em função de legislação superveniente e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a aplicação da multa qualificada quando comprovado nos autos que os atos praticados pelo contribuinte tiveram o propósito deliberado de impedir ou retardar a ocorrência ou o conhecimento do fato gerador da obrigação tributária.

Ciente da decisão em 10/07/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 680), apresentou o recurso voluntário em 30/07/2008 - fls. 681/696, onde reitera os argumentos da inicial.

É o relatório.

VOTO.

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de ofício cujo auto de infração contém a exigência de CSLL não recolhida e multa isolada por falta de recolhimento de CSLL estimada.

Insurge-se a recorrente basicamente sobre a inconstitucional e ilegal quebra de seu sigilo bancário realizado pela autoridade fiscal sem amparo em autorização judicial.

O art. 62-A do Regimento Interno do CARF dispõe:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

De acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo regimental adrede citado, considerando o reconhecimento de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 601.314/MG e a determinação de sobrestamento contida no RE 765.714/SP e também as alegações contidas no recurso voluntário, voto no sentido de sobrestar o presente processo.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - relator